



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2171177 - RS (2024/0353921-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JULIANA ALVES FERNANDES
ADVOGADA : PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874
RECORRIDO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
FERNANDO SMITH FABRIS - SC031190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS REPETITIVOS. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRÁTICAS COMERCIAIS. BANCOS DE DADOS E CADASTROS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE REGISTRO. FORMA DE COMUNICAÇÃO. MEIOS ELETRÔNICOS. VALIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC.
2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte questão controvertida: "Definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência

do art. 43, § 2º, do CDC"; e, por unanimidade, suspender o processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2171177 - RS (2024/0353921-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JULIANA ALVES FERNANDES
ADVOGADA : PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874
RECORRIDO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
FERNANDO SMITH FABRIS - SC031190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS REPETITIVOS. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRÁTICAS COMERCIAIS. BANCOS DE DADOS E CADASTROS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE REGISTRO. FORMA DE COMUNICAÇÃO. MEIOS ELETRÔNICOS. VALIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC.
2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC.

RELATÓRIO

Examina-se recursos especiais selecionados pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes do STJ como representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036, § 5º, do CPC, 256 a 256-D do RISTJ (**Controvérsia 616/STJ**).

Recurso especial interposto em: 02/05/2024.

Concluso ao gabinete em: 13/12/2024.

Ação: de cancelamento de registro e indenizatória, ajuizada por JULIANA ALVES FERNANDES contra CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO

ALEGRE.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: o TJ/RS, por maioria, negou provimento à apelação interposta por JULIANA ALVES FERNANDES, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÕES POR SMS. VALIDADE. RELATOR VENCIDO, NO PONTO. ART. 43, §2º, DO CDC.

1) Trata-se de ação de cancelamento de registro e indenizatória, na qual se insurge a parte autora contra os registros negativos existentes em seu nome, sem que tenha sido previamente notificada, julgada improcedente na origem.

2) A relação travada entre os litigantes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual é imprescindível a comunicação prévia do consumidor acerca dos registros negativos, conforme dispõe o artigo 43, § 2º, do Código Consumerista e a Súmula n.º 359 da Corte Superior.

3) Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré acostou cópias de envios por sms (evento 15, NOT2, evento 15, NOT3), a fim de comprovar as notificações prévias enviadas à autora referente às inscrições nos valores de R\$ 579,49 (...) e R\$ 279,97 (...). Quanto à notificação acerca da dívida no valor de R\$ 325,05 (...), a parte ré acostou cópia de carta AR para comprovar a notificação enviada ao endereço da autora via correio (evento 15, NOT4).

4) Da análise do conjunto fático-probatório, é possível verificar que além da comunicação enviada por carta AR, referente à dívida no valor de R\$ 325,05 (...), vencida em 01/02/2022, os SMSs enviados pela apelada/arquivista foram considerados, pelo voto vencedor, suficientes para fins de comprovação de notificação prévia referente às dívidas originadas no Banco Santander, nos valores de R\$ 579,49 (...), vencida em 10/02/2022, e de R\$ 279,97 (...), vencida em 10/01/2022. Vencido o relator, quanto ao entendimento acerca da validade da notificação via SMS.

5) Nesse contexto, não restou configurada ofensa ao direito de personalidade ou, ainda, rompido o equilíbrio psicológico da parte autora, em razão da legítima inscrição, nos termos do voto vencedor.

APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA (e-STJ fl. 309)

Recurso especial: interposto por JULIANA ALVES FERNANDES, alega dissídio jurisprudencial e violação do art. 43, § 2º, do CDC, com base nos seguintes argumentos:

(i) a inserção do nome do consumidor em rol de devedor ocorreu sem notificação prévia e de forma válida, estando ausente comprovação de envio e efetivo recebimento de comunicação em meio eletrônico na modalidade de mensagem por telefonia celular do tipo "SMS";

(ii) as notificações por meio eletrônico são "documentos unilaterais e de fácil manipulação" (e-STJ fl. 379);

(iii) as notificações por meio eletrônico não atendem a exigência da norma apontada como violada, a qual requer que a "comunicação prévia se dê por escrito", ou seja, com o envio de "carta ao endereço fornecido pela empresa credora associada" (e-STJ fl. 380);

(iv) há entendimento deste STJ no sentido de vedar envio de notificação de forma exclusiva por meio eletrônico e na modalidade de "e-mail", ou seja, sem que concomitantemente seja enviada correspondência por correio tradicional ao endereço físico do consumidor (REsp 2.056.285/RS, REsp 2.074.952/RS e REsp 2.069.520/RS);

(v) a Súmula 359/STJ esclarece que a responsabilidade pelo envio da notificação de forma prévia à inscrição do consumidor em rol de devedores recai sobre o órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito; e

(vi) a consequência da desconformidade formal quanto ao meio de envio da comunicação é ocasionar danos extrapatrimoniais, porquanto "os danos não estão restritos ao registro na plataforma arquivista, mas também abrangem as inúmeras e inoportunas ligações de cobrança ao consumidor, até mesmo fora do horário comercial, em decorrência de tal lançamento", além do que "as empresas ligam a todo momento, por diversas linhas telefônicas diferentes, muitas vezes prejudicando o labor daquele que recebe tais ligações" (e-STJ fl. 387).

Pede provimento para procedência dos pedidos de cancelamento dos registros e de indenização por dano moral.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso, determinando sobrestamento naquela Corte de todos os recursos especiais que versem sobre idêntica controvérsia até o pronunciamento definitivo do STJ (e-STJ fls. 435-460).

Despacho: a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes do STJ indicou o recurso para análise preliminar de afetação ao rito dos repetitivos,

determinando intimação do MPF e das partes sobre a possível seleção do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 470-471).

Parecer do MPF: manifestou-se favoravelmente à afetação do recurso ao rito dos repetitivos, considerando a repercussão e a multiplicidade de casos envolvendo o tema (e-STJ fl. 596).

Despacho: a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes do STJ selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036, § 5º, do CPC, 256 a 256-D do RISTJ e 2º da Portaria STJ/GP 226/2023 (e-STJ fls. 603-608).

É o relatório.

VOTO

1. O propósito do presente incidente é verificar se os recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia preenchem os requisitos necessários à afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos definido nos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

2. A questão jurídica objeto dos recursos especiais consiste em definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC.

3. Registra-se que o REsp 2.171.001/RS, que havia sido inicialmente selecionado, foi desafetado e desvinculado da Controvérsia 616/STJ por desistência recursal, homologada pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes do STJ naqueles autos, permanecendo indicados em conexão ao principal (REsp 2.171.177/RS) o REsp 2.175.268/RS e o REsp 2.171.003/RS pela referida Comissão.

4. Os requisitos para a afetação de recursos especiais ao rito dos repetitivos podem ser inferidos do art. 1.036, caput e § 6º, do CPC e do art. 257-A, § 1º, do RISTJ, correspondendo, em síntese: I) ao fato de o processo veicular matéria de competência do STJ; II) à existência uma multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito; III) ao atendimento, pelos recursos selecionados, dos pressupostos recursais genéricos e específicos; IV) à circunstância de os recursos especiais não possuírem vício grave que impeça seu conhecimento; e V) a ter havido abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

5. A matéria veiculada nos presentes recursos especiais tem natureza infraconstitucional, porquanto se refere à interpretação de norma constante em lei federal, notadamente o art. 43, § 2º, do CDC.

6. A questão possui, ainda, potencialidade de replicação em processos em diversos outros Tribunais locais, reputando-se satisfeito, na espécie, o requisito da existência de multiplicidade ou de potencial multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

7. Ademais, não se verifica a presença de vício grave que comprometa o conhecimento dos recursos especiais aqui selecionados como representativos de controvérsia, que atendem, em um exame preliminar, aos pressupostos recursais genéricos e específicos.

8. Observa-se, em acréscimo, que, além de a questão jurídica selecionada ter grande relevância, os recursos especiais selecionados atendem satisfatoriamente ao requisito do art. 1.036, § 6º, do CPC, pois estão subsidiados em argumentação e discussão suficientemente abrangentes a respeito do tema selecionado.

9. Quanto à salvaguarda da segurança jurídica – a exigir que somente sejam afetados ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de julgados proferidos no âmbito dos órgãos colegiados do STJ – está evidenciada a maturidade do debate envolvido na solução da presente

controvérsia.

10. Registre-se, por oportuno, que a Controvérsia 616/STJ havia sido inicialmente cancelada, com fundamento no art. 256-E, I, do RISTJ, por rejeição da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia à época (REsp 2.117.862/RS, REsp 2.115.527/RS, REsp 2.114.084/RS e REsp 2.113.613/RS) sob fundamento de ausência de maturidade e consolidação de entendimento entre as Turmas de Direito Privado deste STJ, demandando maior reflexão dos membros da Segunda Seção e revelando prematura a afetação (REsp 2.117.862/RS, e-STJ fl. 532).

11. A situação presente, contudo, permite rever o juízo de rejeição, pois a controvérsia já consolidou amplo debate nas Turmas que compõe a 2ª Seção desta Corte com respeito à validade da notificação eletrônica, para fins do art. 43, §2º, do CDC. Nesse sentido ilustram os julgados mais recentes, a saber, o REsp 2.092.539/RS (Terceira Turma, DJe de 26/09/2024) e o REsp 2.063.145/RS (Quarta Turma, DJe de 07/05/2024).

12. Apesar do entendimento firmado pelas referidas Turmas, o aporte de recursos especiais nos quais se discute a presente controvérsia continua frequente nesta Corte.

13. Nesse sentido, como consignado pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, "quanto ao aspecto numérico, convém mencionar: além dos incidentes instaurados pelos TJRS e TJMS, cujas naturezas já demonstram a repetitividade da matéria, o Tribunal de origem consignou a localização de 590 processos em seu acervo, e de mais 90 recursos que foram sobrestados em razão do envio deste feito como representativo da controvérsia", sendo os referidos "Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, autuados sob o n. 5287351-92.2024.8.21.7000/RS e 0835488-67.2023.8.12.0001/50000 (TJMS)" (REsp 2.171.177/RS, e-STJ fls. 604-605).

14. Para exemplificar o aporte de recursos especiais nos quais se discute a presente controvérsia após a consolidação das Turmas da Segunda Seção (i.e., a

partir de 26/09/2024 na Terceira Turma e a partir de 07/05/2024 na Quarta Turma), confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 2.122.639/PR, Quarta Turma, DJe de 02/08/2024; AgInt no REsp 2.111.655/RS, Quarta Turma, DJe de 29/08/2024; AgInt no REsp 2.099.270/RS, Quarta Turma, DJe de 03/10/2024; AgInt no AREsp 2.675.522/RN, Terceira Turma, DJe de 22/11/2024; AgInt no REsp 2.094.699/RS, Quarta Turma, DJe de 29/11/2024. Ilustrativamente, confirmam-se as seguintes decisões unipessoais, transitadas em julgado e proferidas por membros da Segunda Seção, aplicando - com suporte nas Súmulas 83 e 568/STJ - o entendimento consolidado em debate: (i) Terceira Turma: REsp 2.185.214/MS, DJe de 11/12/2024; REsp 2.181.857/SP, DJe de 09/12/2024; REsp 2.181.898/PR, DJe de 29/11/2024; REsp 2.182.829/MS, DJe de 27/11/2024; REsp 2.181.629/MS, DJe de 27/11/2024; REsp 2.180.178/PR, DJe de 27/11/2024; REsp 2.174.846/PR, DJe de 27/11/2024; REsp 2.173.945/PR, DJe de 27/11/2024; REsp 2.181.103/MS, DJe de 25/11/2024; REsp 2.181.103/MS, DJe de 25/11/2024; REsp 2.180.333/MS, DJe de 12/11/2024; (ii) Quarta Turma: REsp 2.156.937/MS, DJe de 05/12/2024; REsp 2.180.380/MS, DJe de 03/12/2024; REsp 2.180.766/SP, DJe de 02/12/2024; REsp 2.158.866/RS, DJe de 02/12/2024; REsp 2.088.494/RS, DJe de 02/12/2024; REsp 2.078.813/RS, DJe de 02/12/2024; REsp 2.160.555/PR, DJe de 19/11/2024; REsp 2.158.501/RS, DJe de 19/11/2024; REsp 2.155.759/RS, DJe de 19/11/2024; REsp 2.078.644/RS, DJe de 19/11/2024; REsp 2.160.475/PR, DJe de 05/11/2024.

15. Assim, por se tratar de questão que tem relevo para a atividade jurisdicional das Turmas de Direito Privado, é salutar o imediato enfrentamento da matéria pela Segunda Seção por meio do rito qualificado dos repetitivos, com a fixação de tese, de forma a uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal e evitar decisões divergentes nos Tribunais de segundo grau.

16. Portanto, reconhecida a relevância econômica, política, social e jurídica da matéria, em razão de vislumbrar a satisfação de todos os requisitos legais e regimentais a respeito da questão a ser decidida e por considerar oportuno

o enfrentamento imediato do tema, propõe-se a **submissão dos presentes recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC** para que a **Segunda Seção** se manifeste sobre o seguinte tema, assim delimitado:

- Definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC.

17. Propõe-se, ademais, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a **suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.**

18. Comunique-se, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

19. Para fins de otimizar o debate da controvérsia, propõe-se os seguintes **pontos de reflexão** às pessoas ou entidades eventualmente admitidas na condição de amici curiae:

(i) de caráter jurídico, social e/ou econômico:

(a) Qual foi o espírito do legislador ao elaborar a norma do art. 43, § 2º, do CDC? Quais preocupações e fatos relevantes (no Brasil e no mundo) foram levados em consideração na época da discussão e elaboração da norma? Citar fontes das assertivas, preferencialmente as de acesso público e/ou contidas em publicações (e.g., relatórios de comissões temáticas do poder legislativo, artigos/trabalhos científicos, pesquisas quantitativas ou qualitativas, entrevistas com especialistas etc.)

(b) Do ponto de vista **sociológico e político**:

(1) é plausível (e possível) identificar a existência de grupos de interesses por afinidades contrapostas? E.g., consumidores "bons pagadores" (i.e., preocupados em manter as contas em dia) v. consumidores "maus pagadores" (i.e., negligentes ou descompromissados com austeridade financeira perante terceiros); credores com único interesse de obter o crédito original v. credores com conflitos de interesses (e.g., lucro com superendividamento)

(2) quais grupos de interesses por afinidade seriam mais beneficiados com o reconhecimento da validade da notificação por meios eletrônicos e por quais motivos?

(c) Do ponto de vista **jurídico e social**:

(1) quais são os principais argumentos a favor e contrários à presunção de leitura do conteúdo de notificação enviada por meio eletrônico quando inexistente mecanismo técnico de confirmação da leitura ou o mecanismo foi desabilitado pelo destinatário da notificação?

(2) quais avanços ou retrocessos são razoavelmente esperados para a sociedade de consumo brasileira na hipótese de o judiciário adotar uma presunção absoluta (jure et de jure) de leitura do conteúdo de notificações por meio eletrônico que forem entregues com grau razoável de certeza técnica (i.e., segundo a tecnologia utilizada à época do envio)?

(d) Do ponto de vista **microeconômico**:

(1) qual a economia por trás da adoção do modelo de envio de notificação eletrônica?

(2) há diferença substancial nos custos operacionais de envio de notificações por meio eletrônico comparado com meio não-eletrônico?

(I) caso sim, qual redução média em pontos percentuais?

(II) essa redução de custo operacional é repassada de alguma forma ao consumidor (e.g., por meio de redução de custos de cobrança e encargos moratórios)?

(ii) de caráter técnico:

(a) Do ponto de vista da **governança** interna dos bancos de dados de registros de consumidores e serviços de notificação de pré-anotação de débito, como é feito (e quem faz) o controle do envio de notificações nos sistemas informatizados?

(b) Do ponto de vista da **auditabilidade** da confiança e integridade de dados informatizados:

(1) os bancos de dados de registros de crédito são centralizados, descentralizados ou setorialmente segmentados? Como ocorre a governança e interoperabilidade entre eles?

(2) é possível emitir relatórios adequados para auditoria de confiabilidade de dados, contendo:

(I) nome completo, CPF, dados de contato eletrônico (e.g., endereço eletrônico, telefone fixo/móvel) e não-eletrônico (e.g., endereço residencial ou onde consumidor recebe correspondências)?

(II) relação de todas as notificações enviadas por data, hora, meio de transmissão (e.g., e-mail, SMS, aplicativo de mensageria privada, correio de voz)?

(III) informação de quais protocolos técnicos são utilizados para assegurar a transmissão segura e confiável dos dados da notificação em diferentes meios eletrônicos (e.g., SPF, DKIM e DMARC para e-mails; autenticação de API e chaves criptográficas para SMS e aplicativos de mensageria privada), de forma a verificar a autenticidade do remetente da notificação e proteger contra fraudes por falsificação de identidade ("spoofing"),

engenharia social ("phishing"), envio massivo de mensagens não-solicitadas ("spam"), entre outros comportamentos ilegais e/ou antiéticos do ponto de vista da segurança de tecnologia da informação?

(3) quais registros informatizados são geralmente aceitos como boas práticas na indústria para certificar o envio e o recebimento de notificações eletrônicas (e.g., logs de envio/recebimento, número pessoal de telefonia móvel, e-mail, IP, IMEI, código hash, carimbo de tempo, tokens de autenticação, registros de API de gateways)?

(4) quais métodos existem atualmente para:

(I) certificação de recebimento; e

(II) certificação de confirmação de leitura do conteúdo da notificação, enviada por meio eletrônico em cada uma das modalidades mais utilizadas no Brasil por bancos de dados de registros de consumidores e serviços de notificação de pré-anotação de débito (i.e., e-mail, SMS, aplicativo de mensageria privada e correio de voz)?

(5) quais mecanismos são utilizados para verificar a titularidade de contas associadas a e-mails, aplicativos de mensageria privada (WhatsApp, Telegram, Messenger) e números de telefone celular? (e.g., autenticação de dois fatores, validação de domínio, registro de IMEI e autenticação via operadora de telefonia)

(6) quais são os principais métodos técnicos para aferir a confiabilidade da titularidade de um e-mail ou número de telefone celular? (e.g., autenticação multifator, certificados digitais, biometria, provas de posse, triangulação de localização, validação de domínio, registros de operadora móvel)

(c) Quais **certificações e normas técnicas** regulam a segurança e privacidade de dados em comunicações eletrônicas? (e.g., ISO

27001, ISO 27701, NIST SP 800-63, AICPA SOC 2). Como ocorre o processo de certificação e conformidade?

(d) Como é feita a **atualização das informações** sobre o estado da dívida (i.e., se paga, em negociação ou ainda pendente) quando do envio da notificação por meio eletrônico? Há alguma confirmação perante o credor acerca do estado da dívida antes do envio da notificação?

(e) Quais **novas tecnologias** podem ser utilizadas para aumentar a efetividade da notificação de consumidores? Como "push notifications", autenticação via aplicativos bancários e comunicação via APIs abertas poderiam ser implementadas?

(f) Quais são as **taxas de sucesso** das notificações eletrônicas em comparação às comunicações tradicionais? (e.g., percentual de mensagens entregues, abertas, respondidas e que resultam na ação esperada pelo consumidor)

(g) Quais mecanismos podem ser utilizados para que o consumidor valide a **autenticidade** de uma notificação? Há uso de tecnologias como assinaturas digitais, "blockchain", "QR codes" autenticáveis ou portais de verificação oficial?

20. Dê-se ciência, facultando-lhes a atuação nos autos como **amici curiae**, as seguintes entidades:

(i) **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)** para fornecer subsídios de complementação argumentativa dos recursos especiais selecionados (REsp 2.171.177/RS, REsp 2.175.268/RS e REsp 2.171.003/RS) e respectivas contrarrazões, atendendo-se os princípios da diversidade de argumentação (art. 256, § 1º, I, do RISTJ) e paridade de tratamento às partes (art. 7º do CPC);

(ii) **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)** em seu respectivo setor de fiscalização de vazamento de dados de consumidores;

(iii) **Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)** em seu

respectivo setor de ações de combate a fraudes nos meios de telecomunicações em detrimento de consumidores;

(iv) **Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON)** do **Ministério da Justiça (MJ)**;

(v) **Banco Central do Brasil (BACEN)** em seu respectivo setor responsável pela gestão do sistema "Registrato";

(vi) **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS)**;

(vii) **Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)**;

(viii) **Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL)**;

(ix) **Associação Nacional dos Bureaus de Crédito (ANBC)**;

(x) **Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON)**;

(xi) **Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC)**;

(xii) qualquer **pessoa, órgão ou entidade com interesse direto na controvérsia**, desde que formulado requerimento de admissão como amicus curiae, contendo **justificativa** das razões pelas quais entende não estar adequadamente representado(a) por qualquer das entidades enumeradas nos itens anteriores, sob pena de rejeição liminar do pedido de admissão.

21. Nas intimações e ofícios-convite aos amici curiae deverão constar as seguintes **orientações** de participação nos debates:

(i) informação acerca da afetação dos REsp 2.171.177/RS, REsp 2.175.268/RS e REsp 2.171.003/RS, com cópia dos respectivos acórdãos de afetação;

(ii) informação sobre facultatividade da participação da entidade na condição de amicus curiae e **prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação dos acórdãos de afetação, para fins de juntada de manifestação escrita**, preferencialmente abordando o maior número de pontos de reflexão propostos, nos limites das atribuições, competências e objeto social/estatutário da entidade;

(iii) informação sobre a possibilidade de indicação de um representante

titular e um representante substituto, para fins de participação em eventual audiência pública, havendo interesse da entidade, e a exclusivo critério da relatoria dos recursos especiais afetados, devendo a entidade encaminhar curriculum vitae dos indicados para subsidiar a seleção de especialistas e/ou representantes setoriais.

22. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0353921-0

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.177 / RS

Número Origem: 52177995620228210001

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : JULIANA ALVES FERNANDES
ADVOGADA : PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874
RECORRIDO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
FERNANDO SMITH FABRIS - SC031190

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte questão controvertida: "Definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC"; e, por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C5422454912211;584131@

2024/0353921-0 - REsp 2171177 Petição : 2025/001J284-7 (ProAfR)